



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000926/2010-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.368 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FUNDACAO ITAUBANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da existência e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz votaram pelas conclusões.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/08/2013 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 12/08/2013 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 09/08/2013 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente sobre DCOMP relacionadas na fl. 4¹ do presente processo e no processo administrativo nº 16327.904780/2009-62, juntado, referentes a recolhimento a maior de Cofins (totalizando R\$ 3.890.872,11) dos períodos 05/99, 06/99, 08/99 e 11/99, efetuados pela recorrente virtude de a apuração das bases de cálculo de tais meses declaradas na DIPJ/99 (fls. 100, 101 e 103) ter sido retificada em 11/8/2003 (DCTF retificadora às fls. 104 a 109).

Intimada a justificar a retificação e a apresentar os documentos que a amparam (Intimação nº 295 - fl. 110; Intimação nº 315 - fl. 117; Intimação nº 316 - fl. 119; e Intimação nº 317 - fl. 121), a contribuinte apresenta em resposta à primeira intimação os documentos relacionados à fl. 123 (demonstrativo de apuração de Cofins de maio/99; DARF de recolhimento pago em 10/06/1999, acompanhado da respectiva DCTF; DIPJ original e retificadora; base de cálculo de Cofins de janeiro a dezembro de 1999; e demonstrativo de conciliação da contabilização, com cópia do diário).

No relatório do Despacho Decisório de 13/08/2010 (fls. 182 a 187), narra-se que: (a) os alegados créditos de Cofins, no valor de R\$ 3.890.872,11, foram utilizados para compensação com débitos de IRRF e PIS; (b) três DCOMP foram analisadas automaticamente pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensações (SCC), pelo que se faz necessária sua revisão de ofício; (c) no momento da expedição do despacho decisório, apenas a Intimação fiscal nº 295 havia sido atendida; (d) a retificação da DIPJ/2000 foi para reduzir as bases de cálculo da Cofins, redução essa que não foi justificada pela contribuinte perante o fisco; (e) em decorrência da retificação foram lançados significativos valores no campo destinado a empresas de capitalização (ficha 33B, item 22), atividade distinta da praticada pela empresa (entidade fechada de previdência privada); (f) no período 1998/2001 não houve alteração substancial da legislação que rege a Cofins (basicamente a Lei nº 9.718/1998); e (g) diante da não comprovação pelo interessado da existência do crédito pleiteado, cabe a não homologação das compensações, inclusive com a revisão de ofício daquelas automaticamente concedidas.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 210 a 216), alega a empresa, em síntese, que: (a) retificou a DIPJ/2000 em 11/08/2003, em decorrência dos esclarecimentos trazidos pela IN SRF nº 170/2002, que, mesmo sendo posterior aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, foi editada com o objetivo de regulamentar a Lei nº 9.718/1998; (b) a IN SRF nº 170/2002 é norma interpretativa, aplicando-se o disposto no art. 106, I do CTN (aplicação a ato ou fato pretérito, por ser interpretativa); e (c) houve erro no preenchimento das DIPJ referentes a julho e agosto no que se refere a rendimentos de aplicações financeiras das empresas de capitalização (R\$ 37.578.470,49 e R\$ 58.805.360,71), que deveriam ter sido computados em “Const. Prov. Reservas Técnicas Entidades Previd. Privada”. Anexa, para comprovação do alegado, planilha com consolidação de base de cálculo para PIS e Cofins/1999 (fl. 243), cópias de DIPJ/2000 retificadoras (fls. 244 a 247).

Em 5/8/2011, ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 251 a 261), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não haver comprovação do direito creditório, visto que “a mera alegação de que determinado débito de tributo teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DIPJ, esta posteriormente retificada sob pretensa razão de observância de forma de apuração contida em Instrução Normativa, não é suficiente para assegurar que o recolhimento tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório”, sendo “imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

ensejou o pagamento e a declaração dos valores devidos na DIPJ original”, em respeito ao art. 147, § 1º do CTN. No voto condutor do acórdão, agrega-se que: (a) “o interessado, conforme se pode observar do cotejo das referidas DIPJ ..., promoveu alterações significativas nos valores consignados nas contas que compõem a base de cálculo da Cofins do período em análise, alterações essas que, pelo contido nos autos, não foram decorrentes da forma de apuração estipulada na IN SRF nº 170/2002”; (b) a correção do equívoco na contabilização (de modo a reduzir a base de cálculo em R\$ 129.695.736,94) não foi acompanhada por qualquer elemento justificador; (c) os demonstrativos apresentados pela recorrente estão longe de satisfazer o requerido nas intimações expedidas pela autoridade fiscal; e (d) a DCOMP constante do processo administrativo juntado (nº 16327.904780/2009-62) não deve ser homologada pelo mesmo motivo das demais: falta de comprovação do direito creditório.

Cientificada da decisão de piso em 18/11/2011 (AR à fl. 317), a empresa apresenta recurso voluntário em 20/12/2011 (fls. 269 a 274), no qual reitera que os ajustes efetuados na apuração da Cofins para o período decorreram da IN SRF nº 170/2002, que tem aplicação retroativa, por força do art. 106, I do CTN, às retificações e ajustes efetuados na DIPJ/2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O contencioso em sede de recurso voluntário restringe-se à comprovação (ou sua falta) da existência do crédito utilizado nas compensações pleiteadas. A recorrente alega que o crédito se origina de ajustes efetuados na DIPJ/2000 em 11/08/2003, em decorrência da IN SRF nº 170/2002, que sustenta ter aplicação retroativa por força do art. 106, I do CTN.

É de se destacar, inicialmente, que a IN SRF nº 170, de 4/7/2002, entrou em vigor em 8/7/2002, data de sua publicação (como dispõe seu art. 7º), e foi revogada em 8/10/2002 pela IN SRF nº 215, de 7/10/2002, que, por sua vez, foi revogada em 26/11/2002, pela IN SRF nº 247, de 21/11/2002, vigente por ocasião da retificação na DIPJ.

A leitura do texto das Instruções Normativas nos permite a evidenciação de artigos para os quais realmente houve intento de retroação, como o art. 3º da IN SRF nº 170/2002². Contudo, entender que todo o tratamento outorgado pela norma seja retroativo implica uma contradição lógica: fossem todos os artigos da IN de aplicação retroativa,

² "Art. 3º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2001, as entidades fechadas de previdência complementar que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, poderão ainda deduzir: I – as responsabilidades cedidas; II – a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; e III – o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades."

incongruente seria o comando de tal art. 3º. O mesmo fenômeno ocorre nas demais instruções normativas aqui listadas.

De qualquer sorte, a argumentação sobre a retroatividade da norma infralegal é secundária, diante da ausência de comprovação efetiva do crédito, ou da própria justificativa documental para as alterações efetuadas alegadamente em função da instrução normativa.

Desde o procedimento de fiscalização (no qual diversas intimações que indagavam a respeito das justificativas ficaram - e permanecem - sem resposta), passando pela manifestação de inconformidade (na qual não se agregam elementos efetivamente comprobatórios das alterações efetuadas, conforme constata o julgador *a quo*), até o recurso voluntário (no qual não se acrescenta nenhum elemento novo à defesa), resta carente de prova o crédito utilizado pela recorrente em suas compensações.

Qualquer que fosse a Instrução Normativa utilizada, e ainda que se admitisse (para argumentar) sua integral retroatividade, mesmo com prejuízo à lógica, permaneceriam dois obstáculos ao pleito da recorrente: o primeiro (também constatado pelo julgador *a quo*) é o de que nenhuma das Instruções Normativas determina (ou mesmo ampara) as alterações efetuadas; e o segundo é o de que mesmo que determinassem ou amparassem (novamente para argumentar), ainda assim não se comprovou documentalmente a existência e a liquidez do crédito.

É de se endossar que a comprovação da existência e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o *caput* do art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifo nosso)

E no presente processo, como destacado, a carência probatória do crédito surge ainda na fase de fiscalização, e não é dirimida no curso do contencioso.

Assim, em face da inaplicabilidade da norma invocada ao caso concreto (seja por seu conteúdo, ou pela simples impossibilidade lógica de retroação do comando suscitado), aliada à ausência de comprovação da existência e da liquidez do crédito informado na DCOMP, não há como prosperarem os pleitos de compensação da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão de primeira instância.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 16327.000926/2010-32
Acórdão n.º **3403-002.368**

S3-C4T3
Fl. 323

CÓPIA